



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 60

São Paulo, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015

Número 10

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 16.122, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 507/14, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como cria os respectivos quadros.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO NOVO QUADRO DA SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DO NOVO QUADRO DA SAÚDE

Art. 1º Fica criado o Quadro da Saúde, composto por carreiras de níveis superior, médio e básico, integradas por cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações determinadas por esta lei, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;

II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se disciplinas as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

§ 3º Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Seção I

Das Carreiras

Art. 2º O Quadro da Saúde compõe-se das seguintes carreiras:

I - Analista de Saúde;

II - Analista de Saúde – Médico;

III - Assistente Técnico de Saúde;

IV - Assistente de Saúde;

V - Agente de Saúde.

Art. 3º As carreiras de Analista de Saúde e Analista de Saúde – Médico são constituídas de 4 (quatro) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos níveis com categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Art. 4º As carreiras de Assistente Técnico de Saúde e Assistente de Saúde são constituídas de 3 (três) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos níveis com categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 10 (dez) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 2 (duas) Categorias.

Art. 5º A carreira de Agente de Saúde é constituída de 3 (três) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos níveis com categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 5 (cinco) Categorias.

Art. 6º Carreira é o conjunto de cargos multidisciplinares e multifuncionais afins, vinculando escolaridade e provimento, dispostos em posições ordenadas segundo uma trajetória evolutiva com critérios claros de exigências requeridas para ascensão.

Art. 7º Todos os cargos do Quadro da Saúde situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 8º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 9º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 10. As atribuições, competências e habilidades dos cargos das carreiras do Quadro da Saúde são as previstas na legislação federal, observado o disposto no Anexo II desta lei.

Seção III

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 11. Os cargos do Quadro da Saúde, de acordo com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) grupos ocupacionais, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas em lei federal, cujo exercício exija formação de nível superior de graduação;

II - Grupo 2: cargos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico na área;

III - Grupo 3: cargos multifuncionais de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação de ensino médio ou equivalente e habilitação específica na área de atividade;

IV - Grupo 4: cargos multifuncionais de natureza auxiliar, cujo exercício exija formação de ensino fundamental completo.

§ 1º Para o provimento de cargos de Assistente Técnico de Saúde das profissões não regulamentadas até a edição desta lei, fica dispensada, excepcionalmente, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional nos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

§ 2º Para o provimento de cargos de Assistente de Saúde, nas áreas de enfermagem e saúde bucal, será exigida a formação mínima correspondente à conclusão do ensino fundamental, suplementado por curso profissional.

§ 3º Para o provimento de cargos de Agente de Saúde, na atividade de Condutor de Veículo de Urgência do SAMU/Condutor de Ambulância do SAMU/Condutor de Veículo de Apoio às Urgências do SAMU, será exigido também o curso para condutores de veículo de emergência de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, reconhecido pelos órgãos estaduais de trânsito.

§ 4º Para o provimento de cargos de Agente de Saúde, na atividade de Agente Comunitário, por ocasião do início de exercício, serão matriculados em curso de formação técnico-profissional destinado à aquisição de conhecimentos necessários ao desempenho das respectivas atribuições, a ser regulamentado.

I - A reprovação do curso de formação técnico-profissional, bem como o desligamento deste, acarretará a exoneração do servidor, no interesse do serviço público;

II - Constituirá causa de:

a) reprovação no curso, a não obtenção do aproveitamento técnico-profissional e da capacitação física considerados necessários para o exercício do cargo;

b) desligamento do curso, o não atingimento da frequência mínima e a demonstração de conduta repreensível na vida pública e privada;

III - Os critérios para a apuração das condições previstas neste parágrafo e o procedimento administrativo a ser observado para a exoneração dos servidores-alunos, garantida a ampla defesa, deverão ser previamente fixados em decreto;

IV - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive das autarquias a esta vinculadas, da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o ingressante matriculado no curso de formação técnico-profissional ficará, desde a posse no novo cargo até a confirmação ou exoneração deste em razão do resultado obtido no curso, afastado de seu cargo ou função, com prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários e demais vantagens;

V - Durante o período de afastamento, o servidor perceberá a remuneração e demais vantagens relativas ao novo cargo;

VI - Na hipótese de exoneração do cargo de Agente de Saúde, na atividade de Agente Comunitário, decorrente da reprovação ou desligamento do curso de formação técnico-profissional e capacitação física, deverá o servidor reassumir, no mesmo dia, o exercício de seu cargo ou função anterior, computando-se o período de afastamento como tempo de serviço neste último para todos os efeitos legais.

Seção IV

Do Regime de Remuneração por Subsídio

Art. 12. Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro da Saúde serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III desta lei, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2014: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2014;

II - a partir de 1º de maio de 2015: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2015;

III - a partir de 1º de maio de 2016: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2016.

§ 1º Nos valores constantes do Anexo III desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

§ 2º O regime de remuneração por subsídio é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta-parce.

§ 3º As diferenças percentuais entre os símbolos das tabelas de vencimentos não serão alteradas após os reajustes previstos para o exercício de 2016.

Art. 13. São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no art. 12 desta lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica, elencadas no Anexo IV desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 14. O ingresso nas carreiras do Quadro da Saúde, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso público poderá incluir curso de capacitação.

Art. 15. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, para cada carreira, as disciplinas, atividades ou segmentos de acordo com as suas necessidades na conformidade do Anexo II desta lei.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício nos cargos das carreiras do Quadro da Saúde.

§ 1º Os servidores em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho pelas chefias e por Comissão Especial de Estágio Probatório, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão de lotação do servidor, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 3º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão de lotação do servidor, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 5º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 6º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, nas Autarquias e Fundações Municipais, cuja natureza das atividades seja correspondente com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;

VIII - afastamento sem prejuízo de vencimentos às Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

§ 7º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 6º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 8º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores integrantes das carreiras disciplinadas por esta lei, aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.

Art. 17. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

I - realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação especial de desempenho dos servidores no estágio probatório;

III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

§ 1º A Comissão Especial de Estágio Probatório será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, observadas, ainda, as seguintes condições:

I - que não respondam a qualquer tipo de procedimento disciplinar;

II - que não mantenham parentesco com o avaliado.

§ 2º A critério do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada, poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito de cada órgão.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 18. O desenvolvimento do servidor do Quadro da Saúde dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis do Quadro da Saúde.

Seção II

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 19. Progressão funcional é a passagem do servidor do Quadro da Saúde da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o servidor do Quadro da Saúde deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar, no Diário Oficial da Cidade, o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 20. Promoção é a passagem do servidor do Quadro da Saúde, na respectiva carreira, da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associados à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades, na seguinte conformidade:

I - para os integrantes das carreiras de Analistas de Saúde e Analistas de Saúde - Médico:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

2. curso de graduação não utilizado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor, licenciatura, curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;

2. curso de graduação não utilizado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor, curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados anteriormente para promoção, todos correlacionados à área de atuação;

3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra;

c) do Nível III para o Nível IV:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 4 do Nível III;

2. curso de graduação, licenciatura, curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização ou extensão universitária, realizados a qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou mestrado ou doutorado ou pós-doutorado, que não tenham sido apresentados anteriormente para promoção, ou créditos em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, realizadas durante a permanência no Nível III;

3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra;

II - para os integrantes das carreiras de Assistente Técnico de Saúde e de Assistente de Saúde:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

2. curso de graduação ou licenciatura ou curso de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 60 (sessenta) horas;

3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;

2. curso de graduação ou licenciatura ou curso de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional, que não tenham sido apresentados anteriormente para promoção, ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas durante a permanência no nível;

3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra;

III - para os integrantes das carreiras de Agente de Saúde:

a) do Nível I para o Nível II:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

2. curso de nível médio ou médio técnico ou curso de graduação ou licenciatura ou curso de extensão universitária ou de aperfeiçoamento profissional ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas durante a permanência no nível;

3. a média das notas de Avaliação de Desempenho obtidas durante a permanência no nível em que se encontra;

b) do Nível II para o Nível III:

1. tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;

2. curso de nível médio ou médio técnico ou curso de graduação ou licenciatura ou curso de extensão universitária, ou de aperfeiçoamento profissional, que não tenham sido apresentados anteriormente para promoção, ou atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas durante a permanência no nível;